



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064300-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cardoso, em que é embargante MARCO ANTONIO AURELIO, é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2064300-63.2025.8.26.0000/50000

Embargante: MARCO ANTONIO AURELIO

Embargada: BANCO PAN S/A

Comarca: Cardoso - Vara Única

Voto nº 8815

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão quanto ao exame da prova para concessão da gratuidade de justiça. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTONIO AURÉLIO, para impugnar o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento nº 2064300-63.2025.8.26.0000, em que é apelada, sendo apelante.

Em resumo, a parte embargante alega que existiriam vícios no acórdão embargado, pois:

a) haveria omissão, eis que não se adentrou à análise pormenorizada da documentação juntada aos autos, onde é possível verificar que o embargante preenche os requisitos para a concessão da benesse legal;

b) teria comprovado que sua renda de R\$ 1.273,58, é inferior a 3 salários-mínimos (valor do salário-mínimo atualmente de R\$ 1.518,00);

c) a hipossuficiência da pessoa natural é presumida, na forma do § 3º, do art. 99, do CPC/15.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento da omissão a fim de conceder o benefício da gratuidade de justiça.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de

sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Com efeito, o acórdão claramente apontou que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC/15, art.99, § 3º) é relativa.

Restou observado que na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção, e nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da benesse legal, ao qual é dada oportunidade de demonstrar a impossibilidade financeira (CPC/15, art. 99, § 2º).

No caso, a fundamentação do acórdão é no sentido de que o postulante, apesar de possuir o ônus da prova, diante de sua inversão, não juntou os documentos necessários, para comprovação da situação econômica deficitária, conforme prevê a legislação.

Nesse ponto, foi ressaltado que foram juntadas em primeiro grau

declarações de residência (fls.15/18) e de hipossuficiência (fls. 19/22), e comprovante de situação cadastral no CPF (fls. 23/24), o que se mostrou insuficiente para a comprovação efetiva situação deficitária.

Aliás, o MM. Juízo “a quo” determinou a comprovação, com a juntada de holerite ou comprovante de rendimentos e das declarações de IR referentes aos dois últimos exercícios ou pesquisa emitida pelo endereço eletrônico da receita federal, com a ressalva de que, no silêncio, o benefício seria indeferido.

Como não houve manifestação nos autos (fl. 52), a gratuidade de justiça foi indeferida pela decisão agravada.

Assim, não houve omissão no acórdão, considerando os documentos juntados.

Contudo, somente agora, neste recurso, o embargante vem juntar: a) extratos de conta corrente (fl. 5 e 16); b) consulta de restituição de imposto de renda exercícios 2023 (fls. 06/08), 2024 (fls. 09/11); c) históricos de créditos do INSS de 26/02/2025 (fls. 12/13), 08/01/2025 (fls. 14/15).

Acontece que a juntada dessa documentação é intempestiva, eis que seu conhecimento nesta via recursal, importaria em supressão de instância, porque deveriam ter sido juntados em primeiro grau para o exame da matéria.

Demais disso, observa-se pelos lançamentos existentes no extrato apresentado, que há outros créditos PIX, sem explicação pelo embargante, o que caracterizaria segunda fonte de renda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, porque não houve comprovação da condição deficitária na oportunidade devida, não há como acolher a tese defendida nestes embargos de declaração.

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator